

PROJETO DE LEI Nº 156-03/2015

Dispõe sobre os Cemitérios Municipais e dá outras providências.

LUIS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Cemitérios Municipais são parques de utilidade pública, reservados ao sepultamento dos mortos, e por sua natureza, locais de absoluto respeito.

Art. 2º Nos Cemitérios Municipais é livre o acesso a todos os cultos religiosos e a prática dos respectivos atos religiosos, desde que não atentem contra a moral e as leis.

Art. 3º Os Cemitérios Municipais são destinados ao sepultamento de pessoas falecidas e serão divididos em:

- I - horizontais: quadras e sepulturas, para as sepulturas já existentes em solo;
- II - verticais: blocos, linhas e gavetas, nas sepulturas tipo gaveta.

§ 1º Após publicação desta lei, e finalizada a construção das gavetas, não mais haverá sepultamentos em solo nos cemitérios municipais, somente serão permitidos sepultamentos em gavetas.

§ 2º Quando da extinção das concessões, todas as benfeitorias existentes nas sepulturas, inclusive construções e adornos de qualquer natureza, poderão ser retirados para utilização em outro local, não cabendo ao concessionário o direito a qualquer indenização ou restituição.

DOS SEPULTAMENTOS

Art. 4º Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º É proibido fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contados do momento do falecimento, salvo:

- I - quando a causa mortis for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II - quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

Art. 6º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto em território municipal, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou em decorrência de determinação judicial.

Art. 7º O Sepultamento nos Cemitérios Municipais ocorrerá mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Certidão de óbito, fornecida pelo Registro Civil, na impossibilidade da obtenção da Certidão, far-se-á o sepultamento mediante autorização judicial, ou mediante declaração de óbito, ficando um responsável com a obrigação de registrar o óbito em Cartório e de remeter a referida Certidão ao órgão competente, para efeitos de arquivo no prazo de 05 (cinco) dias;

II - Pagamento das taxas previstas (abertura e fechamento de sepultura);

III - Pagamento e assinatura do título de arrendamento da sepultura;

IV - Ficará isento de pagamento das taxas, previstas nos incisos II e III, do artigo 7º, as famílias em vulnerabilidade social cadastradas no Cadastro Único, baseado na lei que regulamenta a concessão de benefícios eventuais;

V - Outras exigências que venham a ser estabelecidas.

Art. 8º Não será permitido segunda inumação de familiares nas sepulturas existentes em solo.

Art. 9º Os cadáveres de indigentes, de pessoas não reclamadas ou remetidas pelas autoridades policiais, serão enterrados gratuitamente, por um período máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 10 Os sepultamentos serão registrados em arquivo próprio pelo órgão municipal competente.

DAS SEPULTURAS

Art. 11 Define-se como sepultura: espaço unitário, destinado a sepultamentos.

Art. 12 As sepulturas serão numeradas com placas metálicas.

Art. 13 As sepulturas obedecerão as seguintes modalidades:

I - Carneira: sepulturas horizontais;

II - Gavetas: sepulturas verticais;

III – Ossário Municipal: usado para depósito de ossos, resultado de exumações.

Art. 14 Na parede frontal às gavetas poderão ser colocadas pequenas placas, contendo a identificação dos falecidos, as quais deverão ter formato padrão, definido pela administração municipal.

Art. 15 Os familiares e/ou responsáveis dos falecidos enterrados em carneira, serão informados por meio de publicação de matéria e edital em jornal local, da exclusão de tal tipo de sepultura nos cemitérios municipais.

Parágrafo único. Este processo será iniciado pelas sepulturas em abandono e ruína.

Art. 16 Os responsáveis pelas sepulturas, que trata o artigo anterior, poderão optar pela exumação dos restos mortais para posterior encaminhamento para outro cemitério ou depósito em ossário municipal.

DOS ARRENDAMENTOS

Art. 17 Os arrendamentos terão prazo determinado de 5 (cinco) anos, podendo ser renovado por mais 3 (três) anos mediante pagamento, sendo vedada a ocupação de sepultura em caráter perpétuo.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no “caput” deste artigo, os restos mortais serão removidos para o ossário municipal.

§ 2º Não havendo concordância para renovação do arrendamento após decorridos 5 (cinco) anos, os restos mortais serão encaminhados ao ossário municipal.

§ 3º Na falta de concordância dos familiares ou responsáveis na remoção para o ossário municipal, fica facultado à estes, observando-se as imposições legais de sepultamento, a optarem pela destinação dos restos mortais à local de seu interesse.

§ 4º No caso de destinação dos restos mortais para outro local, os familiares ou responsáveis estarão obrigados a informar a devida destinação por escrito ao órgão municipal competente.

Art. 18 Os arrendamentos serão efetivados mediante o preenchimento de um documento próprio e pagamento de tarifa estabelecida que poderá ser parcelada, a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 19 A Administração Municipal, através do órgão municipal competente, notificará os responsáveis, no prazo de até 90 (noventa) dias, antes do encerramento do arrendamento, para tomada de providências.

§ 1º Será publicado um Edital, que será veiculado em órgão de imprensa local e será afixado em mural da Prefeitura Municipal, concedendo um prazo de 30 (trinta) à 90 (noventa) dias aos responsáveis pelo arrendamento para renovação do arrendamento, autorização da remoção para o ossário municipal ou a retirada dos restos mortais para outro local.

§ 2º Expirado o prazo estabelecido no § 1º e não tendo sido tomadas as providências ali previstas, as sepulturas serão abertas e os restos mortais serão transferidos para um ossário municipal ou incineradas, sem que caiba aos familiares ou responsáveis, direito a qualquer reclamação ou indenização pelo Poder Público Municipal.

DA EXUMAÇÃO

Art. 20 Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorridos 3 (três) anos da data de sepultamento, salvo a pedido por escrito de Autoridade Judiciária.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, as sepulturas poderão ser abertas com remoção dos restos mortais para outro local, atendidas as exigências legais pertinentes.

§ 2º As sepulturas de pessoas falecidas por moléstias epidêmicas só poderão ser abertas após o decurso de 5 (cinco) anos, as quais deverão permanecer assinaladas, a fim de evitar enganos.

§ 3º Quando, no caso do parágrafo anterior, antes do prazo de 5 (cinco) anos, houver necessidades de se abrir uma sepultura, será solicitada licença à Autoridade Judiciária.

Art. 21 As ossadas retiradas das sepulturas não poderão permanecer expostas nos Cemitérios Municipais.

§ 1º Havendo interesse, as ossadas serão entregues aos familiares para transferência a um outro cemitério, depois de cumpridas as exigências legais pertinentes.

§ 2º Quando não reclamadas pelos familiares, as ossadas serão recolhidas ao ossário municipal ou incineradas.

DAS TARIFAS

Art. 22 As tarifas relativas aos preços dos serviços decorrentes de sepultamentos, arrendamentos, abertura de sepulturas (carneira ou gaveta), exumação e inumação de restos mortais, publicação de editais, expedição de títulos e licenças, serão arrecadadas através de guia de receitas municipais.

Parágrafo único. As tarifas serão fixadas pelo Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, levando em conta os seus custos.

DO FUNCIONAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 23 Os Cemitérios Municipais estarão abertos, diariamente, para a visitação pública, cabendo ao Chefe do Poder Executivo fixar, através de Decreto, os respectivos horários.

Art. 24 Os Cemitérios Municipais terão um Administrador, ao qual cabe executar as seguintes tarefas:

I - Exigir e arquivar as Certidões de Óbito;

II - Registrar os sepultamentos em arquivo próprio, constando, entre outros dados, o nome, idade, sexo, causa mortis, dia e hora do óbito e localização da sepultura;

III - Providenciar quanto à abertura e fechamento da sepultura;

IV - Controlar os arrendamentos, cientificando os responsáveis até 90 (noventa) dias antes do vencimento, através de aviso escrito e com recibo, e, finalmente, por edital publicado em órgão de imprensa e em mural no prédio da Prefeitura Municipal;

V - Fiscalizar a limpeza dos passeios, capinas da vegetação, execução de ajardinamento e retirada de resíduos de coroas e flores, no momento em que seu aspecto prejudicar a estética, sendo que estes serviços serão executados pela Secretaria Municipal da Agricultura;

VI - Intimar os responsáveis das sepulturas a executar as obras necessárias à manutenção da estética e evitar a ruína de sepulturas;

VII - Numerar quadras e blocos, linhas, sepulturas e gavetas;

VIII - Zelar pelas posturas estabelecidas a autuar os infratores;

IX - Fiscalizar as inumações e as exumações;

X - Executar outras tarefas correlatas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por Decreto, no que for necessário, os dispositivos desta Lei.

Art. 26 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.894/86.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 28 de julho de 2015.

Luís Fernando Schmidt,
Prefeito.

Mensagem Justificativa ao
Projeto de Lei nº 156-03/2015

Lajeado, 28 de julho de 2015.

Senhor Presidente e
Demais Vereadores:

Encaminhamos a esse Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre os Cemitérios Municipais.

O Projeto de Lei anexo foi elaborado por uma Comissão de Estudos para fins de readequação e atualização da legislação que trata de cemitérios municipais, afim de suprir necessidades atuais no município.

Lajeado, assim como vários municípios, enfrenta o problema de falta de espaço para sepultamentos.

Existem muitas sepulturas em abandono e ruína em nossos cemitérios, o que torna o local com aspecto de abandono.

A intenção é fazer do cemitério municipal do Bairro Florestal um local onde as pessoas possam se despedir e visitar seus entes queridos, e se sintam confortáveis e acolhidos.

Inicialmente, serão retiradas sepulturas em local já definido, onde será construído o primeiro bloco de gavetas, sendo que muitas famílias já foram contatadas e concordaram com o trabalho proposto. Após, será seguida a mesma linha, construindo novos blocos de gavetas.

Solicitamos que a matéria seja apreciada em regime de urgência, com amparo no art. 89 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

Luís Fernando Schmidt,
Prefeito.

Exmo. Sr.
Ver. Carlos Eduardo Ranzi,
Presidente da Câmara de Vereadores,
LAJEADO – RS.